



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3-E/2021

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO, E LEGISLAÇÕES
CORRELATAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suspender, no exercício de 2021, a cobrança da taxa de que trata a alínea “c” do Art. 108 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, com redação dada pela Lei Complementar 120 de 20 de Dezembro de 2019.

Parágrafo Único: Os pagamentos da taxa já efetuados no exercício corrente poderão ser utilizados para compensação da obrigação no exercício seguinte, mediante requerimento.

Art.2º. O Art.1º da Lei Municipal nº 2.476 de 30 de Dezembro de 1983, passa a vigor com a seguinte redação;

“...Art.1º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pago anualmente pelos profissionais autônomos, pessoas físicas, terão as datas de vencimentos fixadas por decreto do executivo ”.

Art.3º. O §4º do art. 4º da Lei nº 2.447, de 07 de julho de 1983, com redação dada pela Lei complementar nº105, de 26 de setembro de 2018 passa a vigor com a seguinte redação;

*“Art. 4º -
(.....)”*

§ 4º – Os valores a serem pagos pelos concessionários para uso perpétuo das sepulturas das quadras previstas no §3º do caput deste artigo será de 40 UFM's (quarenta Unidades Fiscais do Município) para as concessões e de 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município) para as transferências, permitido o parcelamento desses valores em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.”

Art.4º. O art.7º, da Lei Municipal nº 2.447, de 07 de julho de 1983, com redação dada pela Lei complementar nº105, de 26 de setembro de 2018 passa a vigor modificação do inciso III e acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.7º...

I-...

II-...

III... Taxa de manutenção -1,0 UFM (uma e meia Unidade Fiscal do Município)

IV...

“Parágrafo Único: As taxas de que tratam o caput poderão ser parceladas em até 4 vezes”



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art.5º. Transforma o Parágrafo Único do Art. 8º, da lei complementar 95 de 28 de Julho de 2017, em §1º e acrescenta o §2º, passando a vigorar o “caput” com a seguinte redação:

“Art.8º...”

§ 1º – Não será concedido parcelamento em caráter ordinário em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§2º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de pessoas jurídicas sediadas no município de Conselheiro Lafaiete, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior 100 (cem) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$ 1.000,00 (Mil reais)...”

Art.6º. O Art. 10, da lei complementar nº95 de 28 de Julho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art.10...”

I-...

II-...

III- No terceiro parcelamento e seguintes, quando se tratar do mesmo objeto, salvo mediante a quitação à vista de 30% do saldo devedor”...

Art.7º. O Art. 13, da lei complementar nº95 de 28 de Julho de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art.13...”

I-...

II-...

III-...

IV-...

V – Fica facultada, a critério da administração municipal, a substituição da assinatura do Termo de Confissão de Dívida Fiscal por aceite eletrônico diretamente no site do Município, para parcelamentos de valor igual ou inferior ao estabelecido no Art. 9º Lei Municipal 5.979, de 17 de julho de 2019, cujo pagamento da primeira parcela suprirá o termo para todos os efeitos legais.

Art.8º. O § 5º do Art. 172-A, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, com redação dada pela Lei Complementar nº108, de 13 de novembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.172-A ...

“§ 5º - O Município poderá dar baixa de ofício nas inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 10 (dez) anos, cancelando os lançamentos existentes, em se tratando de pessoas jurídicas com inatividade comprovada



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

conforme disposto no § 1º deste artigo, e se pessoa física após retorno de comunicação do ato enviado por via postal no endereço constante do cadastro ou por diligência realizada pela autoridade fiscal, onde fique comprovada a impossibilidade de localização do contribuinte no endereço cadastrado, publicando-se a relação de inscrição baixadas na imprensa oficial para valer 30 dias após” ...

Art.9º. O item 37 do anexo I da Lei Complementar nº21, de 22 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº109, de 26 de novembro de 2018 passa a vigor com a seguinte redação;

“...
Item 37	Análise e Aprovação Técnica de Projeto de desmembramento de área objetivando regularização de imóvel decorrente de área com finalidade de doação ao Município, abrangendo o recebimento institucional de bens dominicais e de uso comum do povo.	Por m2	Isento
...”

Art.10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o parágrafo único, do Art. 9º da Lei Complementar 95 de 28 de Julho de 2017, o §6º do Art. 172-A, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 e o inciso III do art. 13, da Lei Municipal nº 5.979, de 17 de Julho de 2019 e demais disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 22 de fevereiro de 2021.


Mário Marcos Leão Dutra
Prefeito Municipal


Fabiano Luis Rodrigues Zebal
Subprocurador


Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal da Fazenda



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 22 de fevereiro de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei busca proporcionar aos contribuintes do Município e ao Fisco maior comodidade e eficiência na arrecadação municipal.

A proposta de modificação para alterar a data de vencimento do tributo ISSQN para as pessoas físicas vem ao encontro de mitigar as dificuldades do cidadão tão prejudicado nesse período de pandemia, tornando-se necessário que as datas de vencimentos dos tributos sejam fixadas por Decreto, como acontece com os demais.

Outro aspecto importante diz respeito aos contribuintes e proprietários de sepulturas que têm reivindicado do Município melhores condições para quitação das concessões e taxas de manutenção e considerando o poder aquisitivo da grande maioria solicitamos a ampliação do número de parcelas e redução do valor da taxa de manutenção.

Salienta-se ainda que a permissão de reiterados parcelamentos, sem que o contribuinte tenha que quitar um valor para a adesão, tem dificultado a cobrança dos créditos tributários, além de ser um incentivo à inadimplência.

As alterações propostas visam desburocratizar os procedimentos, oferecendo opções ágeis para quitação de tributos, não justificando por exemplo, a solicitação de parcelamento, apresentação de cópias de documentos e formalização de Termo de Confissão de Dívida, para parcelar um débito de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando pode ser substituído por outras formas de procedimentos.

Ressaltamos que a exigência de um procedimento administrativo para levar a protesto, débitos de contribuintes que assinarem Termo de Confissão de Dívida ou instrumento



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

correspondente é onerosa e dificulta a agilidade dos procedimentos de cobrança, uma vez que o contribuinte tem assegurado seus direitos no caso de protesto indevido, e que administração tem a obrigação de realizar a baixa de débitos de uma forma eficiente, evitando cobranças indevidas.

Assim, e na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos que aqui seja adotada a devida urgência que o projeto reclama.

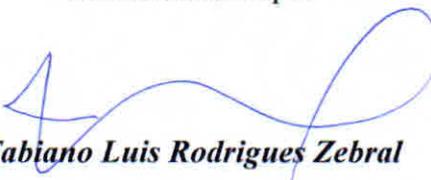
No aguardo da discussão e aprovação.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,


Mário Marcos Leão Dutra

Prefeito Municipal


Fabiano Luis Rodrigues Zebal

Subprocurador


Cláudio de Castro Sá Filho

Secretário Municipal da Fazenda



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 22 de fevereiro de 2021.

Ofício nº081/2021/PMCL/PROC/SUB

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

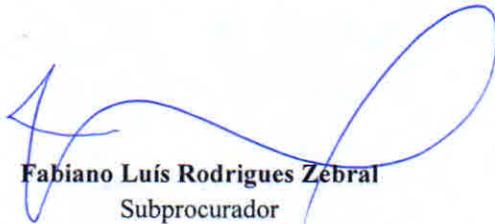
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

“Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO, E LEGISLAÇÕES CORRELATAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Fabiano Luís Rodrigues Zebal
Subprocurador

Exmo. Sr. João Paulo Fernandes Resende
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE
RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS
CRÉDITOS DE QUALQUER
NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física e jurídica, de tributos municipais ou débitos de qualquer natureza, em discussão administrativa ou judicial, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de Créditos de outra Natureza será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º - Nos feitos que houver a participação do Ministério Público na condição de substituto processual ou em nome da sociedade, a aceitação da adesão ao programa só se dará com sua intervenção.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal ou em Juízo, observando as condições a seguir enumeradas:

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;

II - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;

III - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 6 a 12 parcelas;

IV - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas;

V - 50% (quarenta e cinco por cento), para pagamento de 19 a 36 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e desta Lei Complementar.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), créditos de qualquer outra natureza, bem como de juros e multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - O benefício previsto no caput do art. 2º desta Lei Complementar aplica-se aos contribuintes em débito para com o Município, constituídos ou a constituir via ações judiciais em trâmite, decorrentes de execução de natureza tributária, mediante requerimento do contribuinte nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, no prazo de adesão previsto no art. 4º desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 1º desta Lei Complementar, cabendo ao Município manifestar nos autos destas ações para requerer a suspensão do feito.

§1º - O pagamento se dará mediante depósito(s) em conta bancária do Município, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, agências locais, ou mediante DAM (documento de arrecadação Municipal) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - Para o pagamento em parcela única ou em parcelas deverá ser observado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do §1º do art. 2º desta Lei Complementar, para as previsões de escalonamento.

§3º - Para a hipótese de parcelamento será observado o disposto nos incisos II, III, IV e V do §1º do Art. 2º e Art. 6º, ambos desta Lei Complementar, seja qual for a natureza do crédito.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 7º - Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:

I - o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

II - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;

III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);

IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.;

VI - no caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art.8º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Não será concedido parcelamento em caráter ordinário em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art.9º - Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art.8º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:

I - o débito tributário ou não será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

II - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;

III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);

IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.;

VI - no caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 10 - O parcelamento ordinário não será concedido:

I - para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas, que será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal;

II - se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 13 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 11 - A concessão do parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§1º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§2º - O requerimento de parcelamento, especial e ordinário, será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do §3º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

§ 5º - A opção pelo parcelamento não implica em retirada automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 12 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou renovação.

Art. 13 - Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irrevogável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I - na confissão irrevogável e irrevogável de dívida;

II - na interrupção do prazo prescricional;

III - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art.14 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

ser expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§1º - O não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§2º - O atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, observado o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§3º - Enquanto não for retomada ou proposta a cobrança judicial, poderá o contribuinte retomar o parcelamento mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, juros e multa, conforme art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 15 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do prazo estipulado no Art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 18 - Serão devidos honorários advocatícios em todos os procedimentos judiciais, a exceção daqueles patrocinados pelo Ministério Público, devendo ser respeitado o valor fixado judicialmente, para pagamento em parcela única ou não.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2017.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.979, DE 17 DE JULHO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENVIAR PARA PROTESTO, AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, FIXA VALOR PARA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto extrajudicial, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, independentemente do valor do crédito inscrito em dívida ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Parágrafo único - A autorização referida no caput deste artigo se dá na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

§1º - A Secretaria Municipal de Fazenda levará a protesto extrajudicial os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, da qual deverá constar:

- a) o nome do devedor, dos corresponsáveis, se houver;
- b) o número do CPF do devedor e dos corresponsáveis, em se tratando de pessoa física, ou número do CNPJ em se tratando de pessoa jurídica;
- c) o endereço do domicílio ou residência do devedor ou dos corresponsáveis;
- d) o valor originário da dívida e sua atualização monetária;
- e) a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Conselheiro Lafaiete, desde que transitada em julgado,



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

independentemente do valor do crédito, referente a parcela ou parcelas não pagas, encaminhada pela Procuradoria Municipal.

§ 2º - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto, após o pagamento integral da dívida ou o seu parcelamento, e após a quitação dos emolumentos, taxas e demais despesas no Tabelionato de Protesto.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município fica autorizado a levar a protesto, a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§ 5º - É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito.

Art. 3º - Em caso de parcelamento requerido e deferido após o registro do protesto extrajudicial deverá ser formalizado em termo próprio que, acompanhado do devido documento, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, o qual somente se efetivará após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, bem como dos emolumentos devidos ao Cartório, taxas e demais despesas previstas em Lei, que correrão por conta do devedor nos termos do previsto no §5º do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - Serão observadas as regras de parcelamento constantes na Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 - Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas.

Art. 4º - Os títulos levados a protesto deverão estar de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980.

Art. 5º - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao Município a promoção da exclusão do nome do contribuinte nestes cadastros em até 10 (dez) dias úteis após a apresentação de quitação ou o cancelamento do débito perante o Tabelionato.

Parágrafo único - O registro de que trata o caput deste artigo, não impede que o Município por meio da Procuradoria Municipal, a quem cabe privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária, ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º - Observado o disposto nesta Lei, o Município fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontrem em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como manter controle sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, enviados aos Tabelionatos competentes, realizando o lançamento em seu sistema de todas as informações condizentes aos protestos extrajudiciais realizados.

Art. 8º - Caberá a Procuradoria Municipal, no que couber, exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda para cumprimento desta Lei, bem como as atribuições previstas no inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 066, de 16 de junho de 2014.

Art. 9º - Os créditos inscritos em dívida ativa/protestados, iguais ou inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reajustáveis nos termos do Código Tributário Municipal, não serão objeto de execução fiscal, sem prejuízo das ações ajuizadas e salvo determinação em contrário da Procuradoria Municipal e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10 - Efetivado o protesto, a Secretaria Municipal de Fazenda providenciará a remessa do resultado a Procuradoria Municipal para ajuizamento da ação executiva do título em favor do Município ou, se for o caso, prosseguir com a fase do cumprimento de sentença, até a satisfação do objeto, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no art. 9º desta Lei e sem prejuízo da manutenção do protesto no Cartório competente até satisfação da obrigação.

Art. 11 - O Município poderá firmar convênio, acordo ou parceria com instituto ou com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição e efetivação dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

Art. 12 - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13 - A cobrança do crédito tributário e não-tributário do Município observará o seguinte procedimento:

I - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não-tributário será cobrado por via administrativa do devedor, pelo período de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo de que trata o inciso I sem o devido pagamento, a CDA (certidão de dívida ativa) representativa do crédito, será remetida a protesto;

III - após o período de 6 (seis) meses contados do protesto do título, no caso de não ter havido o pagamento do crédito tributário ou não-tributário, poderá ser ajuizada Ação de Execução Fiscal para a cobrança da CDA, observado o disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 14 - Efetuado o pagamento do débito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado no primeiro dia útil subsequente ao recebimento, mediante a quitação da guia de recolhimento.

Art. 15 - Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único - A certidão na forma de relação será fornecida pelo Tabelionato e este será responsável pelas informações que enviar.

Art. 16- O Chefe do Executivo poderá, no que couber, mediante decreto, regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro

Conselheiro Lafaiete/MG - CEP: 35.400-005